SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238539 - BA (2026/0195396-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAVID AMORIM LEITE SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO LUCAS NERY DE BRITTO - BA082897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. Denúncia descreve guarda de drogas e posse de armas de fogo (inclusive com numeração suprimida), apreendidas em cumprimento de mandado de busca domiciliar, além da manutenção de estabelecimento em que ocorria exploração sexual e participação nos lucros da prostituição. Laudo pericial indica apreensão de 663,58g de *Cannabis sativa* e 35,73g de cocaína, bem como balança de precisão, apetrechos típicos da traficância e armamento.

3. Parte agravante sustenta ausência de *periculum libertatis* concreto, invalidade da fundamentação *per relationem*, necessidade de *distinguishing* em relação aos precedentes, inexistência de imputação por associação para o tráfico ou organização criminosa, e pleiteia substituição da custódia por medidas do art. 319 do CPP. Órgãos ministeriais estaduais e federal apresentam contrarrazões e parecer pelo desprovimento, destacando gravidade concreta dos fatos, apreensão de drogas, armas e apetrechos, e insuficiência de cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA61124598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f0186753-9278-49de-8321-950dc661c50d

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática à luz do princípio da dialeticidade; (ii) saber se há fundamentação concreta e idônea do *periculum libertatis* para manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), independentemente de imputação por crimes associativos; (iii) saber se a motivação *per relationem* e a referência ao *modus operandi* configuram fundamentação insuficiente; e (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) atendem ao dever de subsidiariedade (art. 282, § 6º, do CPP) no caso concreto.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental, submetido ao princípio da dialeticidade, não infirmou os fundamentos da decisão monocrática, que se mantêm pelos próprios motivos, sendo inviável a insurgência quando desprovida de ataque específico aos fundamentos (CPC, art. 1.021; Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; Súmula 182/STJ).

6. A prisão preventiva permanece legitimada pela garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta demonstrada pela apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, armamento e apetrechos típicos da traficância, além de indícios de utilização de estabelecimento comercial para a prática de ilícitos (CPP, art. 312).

7. A ausência, na denúncia, de capitulação por associação para o tráfico ou organização criminosa não impede a demonstração do *periculum libertatis*, sendo desnecessária a imputação formal de vínculo estável e permanente para a tutela cautelar quando os elementos fáticos evidenciam risco à ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. A motivação baseada em fatos concretos extraídos dos autos não viola a presunção de inocência, desde que indique elementos objetivos do risco cautelar.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas, no caso, para conter o risco de reiteração delitiva, não havendo violação ao princípio da subsidiariedade (CPP, art. 282, § 6º; art. 319).

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61124598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f0186753-9278-49de-8321-950dc661c50d

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se legitima para garantia da ordem pública quando lastreada em elementos concretos como apreensão de drogas, armas e apetrechos típicos da traficância.

2. A inexistência de imputação por associação para o tráfico ou organização criminosa não impede a demonstração do *periculum libertatis* para fins de custódia cautelar.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

4. Medidas cautelares diversas da prisão podem ser afastadas quando insuficientes ao caso concreto, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.021; Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, arts. 312, 282, § 6º, e 319; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei 10.826/2003, arts. 12 e 16, parágrafo único, IV; CP, arts. 229 e 230;

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f0186753-9278-49de-8321-950dc661c50d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238539 - BA (2026/0195396-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAVID AMORIM LEITE SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO LUCAS NERY DE BRITTO - BA082897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. Denúncia descreve guarda de drogas e posse de armas de fogo (inclusive com numeração suprimida), apreendidas em cumprimento de mandado de busca domiciliar, além da manutenção de estabelecimento em que ocorria exploração sexual e participação nos lucros da prostituição. Laudo pericial indica apreensão de 663,58g de *Cannabis sativa* e 35,73g de cocaína, bem como balança de precisão, apetrechos típicos da traficância e armamento.

3. Parte agravante sustenta ausência de *periculum libertatis* concreto, invalidade da fundamentação *per relationem*, necessidade de *distinguishing* em relação aos precedentes, inexistência de imputação por associação para o tráfico ou organização criminosa, e pleiteia substituição da custódia por medidas do art. 319 do CPP. Órgãos ministeriais estaduais e federal apresentam contrarrazões e parecer pelo desprovimento, destacando gravidade concreta dos fatos, apreensão de drogas, armas e apetrechos, e insuficiência de cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA60846303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 03e06434-b3cf-4bcf-bc32-698201d2e714

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática à luz do princípio da dialeticidade; (ii) saber se há fundamentação concreta e idônea do *periculum libertatis* para manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), independentemente de imputação por crimes associativos; (iii) saber se a motivação *per relationem* e a referência ao *modus operandi* configuram fundamentação insuficiente; e (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) atendem ao dever de subsidiariedade (art. 282, § 6º, do CPP) no caso concreto.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental, submetido ao princípio da dialeticidade, não infirmou os fundamentos da decisão monocrática, que se mantêm pelos próprios motivos, sendo inviável a insurgência quando desprovida de ataque específico aos fundamentos (CPC, art. 1.021; Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; Súmula 182/STJ).

6. A prisão preventiva permanece legitimada pela garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta demonstrada pela apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, armamento e apetrechos típicos da traficância, além de indícios de utilização de estabelecimento comercial para a prática de ilícitos (CPP, art. 312).

7. A ausência, na denúncia, de capitulação por associação para o tráfico ou organização criminosa não impede a demonstração do *periculum libertatis*, sendo desnecessária a imputação formal de vínculo estável e permanente para a tutela cautelar quando os elementos fáticos evidenciam risco à ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. A motivação baseada em fatos concretos extraídos dos autos não viola a presunção de inocência, desde que indique elementos objetivos do risco cautelar.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas, no caso, para conter o risco de reiteração delitiva, não havendo violação ao princípio da subsidiariedade (CPP, art. 282, § 6º; art. 319).

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60846303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 03e06434-b3cf-4bcf-bc32-698201d2e714

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se legitima para garantia da ordem pública quando lastreada em elementos concretos como apreensão de drogas, armas e apetrechos típicos da traficância.

2. A inexistência de imputação por associação para o tráfico ou organização criminosa não impede a demonstração do *periculum libertatis* para fins de custódia cautelar.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

4. Medidas cautelares diversas da prisão podem ser afastadas quando insuficientes ao caso concreto, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.021; Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, arts. 312, 282, § 6º, e 319; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei 10.826/2003, arts. 12 e 16, parágrafo único, IV; CP, arts. 229 e 230;

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por D.A.L.S., contra decisão de fls. 279-283, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática incorreu em erro de premissa ao afirmar existir "estrutura criminosa" vinculada à utilização de bares para a prática de crimes, sem que haja imputação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) ou organização criminosa (Lei n. 12.850/2013) na denúncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 295-303). Argumenta que, se o próprio órgão acusador não descreveu vínculo estável e permanente, não pode o Judiciário sustentar a imprescindibilidade da segregação com base em conjecturas investigativas de complexidade estrutural (fls. 288-291).

Afirma a necessidade de *distinguishing* dos precedentes utilizados na decisão agravada, por tratarem de hipóteses com efetiva demonstração de atuação organizada ou habitualidade delitiva, quadro que não se amolda ao caso concreto, em que não há interceptações, relatórios financeiros, divisões de tarefas ou prova de rede logística, mas apenas referência à existência de bares lícitos (fls. 289-291).

Alega ausência de fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis*, com reprodução dos fundamentos do acórdão estadual (fundamentação *per relationem*) sem enfrentamento das teses centrais da defesa. Sustenta que a manutenção da custódia se amparou na gravidade abstrata do delito, na mera menção a *modus operandi* e em considerações sociológicas acerca da criminalidade urbana, sem demonstrar risco atual e

Documento eletrônico VDA60846303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 03e06434-b3cf-4bcf-bc32-698201d2e714

específico à ordem pública decorrente da liberdade do agravante, réu primário, com ocupação lícita e residência fixa (fls. 291-292).

Defende violação ao dever de subsidiariedade das cautelares (art. 282, § 6º, do CPP), pois não houve exame analítico e individualizado sobre a suficiência das medidas do art. 319 do CPP. Aponta a possibilidade de monitoramento eletrônico, proibição de frequentar determinados locais e outras cautelas como aptas a resguardar a ordem pública no caso concreto, de crime sem violência e de réu primário (fls. 292-294).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, com a revogação da prisão preventiva; sucessivamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP (fls. 288-294).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia (fls. 311-320), pugnando pelo desprovimento do agravo regimental, ao argumento de que a decisão agravada aplicou corretamente a legislação e a jurisprudência, destacando a gravidade concreta dos fatos, a apreensão de drogas, armamento e apetrechos típicos da traficância, além de indícios de utilização de bares para a prática de crimes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 326-332), ressaltando a idoneidade da fundamentação da preventiva na garantia da ordem pública, diante da significativa quantidade de entorpecentes e armas apreendidas, do contexto fático e da insuficiência de medidas cautelares alternativas.

Às fls. 339-349 o peticionário sustentou que "*o quadro processual atual é substancialmente distinto daquele existente quando da decretação da custódia. A prova oral já foi produzida, as testemunhas foram ouvidas, os réus foram interrogados e a instrução não revelou qualquer elemento concreto que indique risco atual de reiteração criminosa, de ameaça às testemunhas ou de interferência na colheita da prova*".

Ainda, aduziu a ausência de demonstração de elemento concreto e atual que evidencie risco de reiteração, interferência na instrução ou fuga, e, por fim, reforçou que o recorrente é primário de forma que as cautelares diversas da segregação seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

É o relatório.

VOTO

O recurso de Agravo Interno ou Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática proferida por um Ministro Relator, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

No caso vertente, a defesa de D.A.L.S. insurge-se contra a decisão de fls. 279-283, sustentando a ausência de *periculum libertatis* concreto e argumentando que a denúncia apresentada às fls. 295-303 não imputa ao acusado a prática dos crimes de associação para o tráfico ou organização

Documento eletrônico VDA60846303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 03e06434-b3cf-4bcf-bc32-698201d2e714

criminosa, tipificados, respectivamente, no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e na Lei n. 12.850/2013. A parte agravante alega a necessidade de *distinguishing* em relação aos precedentes invocados, aponta a ocorrência de fundamentação *per relationem* embasada em abstrações sobre o *modus operandi* e requer a aplicação do art. 319 do Código de Processo Penal (CPP), enfatizando tratar-se de denunciado primário, com ocupação lícita e residência fixa.

Contudo, os argumentos apresentados não infirmam a conclusão da decisão monocrática, que se sustenta por seus próprios fundamentos.

A denúncia de fls. 295-303, relata os seguintes fatos:

> a. no dia 10 de março de 2026, por volta das 06h, no interior da residência situada na Rua B, Loteamento Aldair de Miranda, Santo Estêvão/BA, DAVID AMORIM LEITE SILVA guardou drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; possuiu arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Decreto n. 11.615/2023 e na Portaria Conjunta C EX/DG-PF n. 02 de 06 de novembro de 2023), no interior de sua residência e possuiu arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida e
>
> b. em data não precisada, mas entre os dias 03/03/2026 e 10/03/2026, na 7ª Travessa Paraguaçu, às margens da BA-491, DAVID AMORIM LEITE SILVA e DEBORA SANTOS DE JESUS, mantiveram, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorria exploração sexual e tiraram proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros.
>
> Conforme apurado, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar n. 8000092-05.2026.8.05.02300, expedido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Estêvão/BA, nas circunstâncias de tempo e lugar supramencionadas, policiais civis localizaram, no interior da residência situada na Rua B, Loteamento Aldair de Miranda, pertencente a David Amorim Leite Silva:
>
> a. 01 (uma) pistola calibre .380 com numeração suprimida, acompanhada de 02 (dois) carregadores;
>
> b. 01 (uma) espingarda;
>
> c. embalagens plásticas contendo substância análoga à cocaína;
>
> d. 01 (uma) porção de substância análoga à crack
>
> e. 01 (uma) bolsa vermelha contendo substância análoga à maconha, embalagens e outros acessórios; f. 01 (uma) balança de precisão
>
> g. 02 (duas) embalagens plásticas contendo substância análoga à maconha
>
> h. 10 (dez) gaiolas contendo 10 (dez) pássaros silvestres mantidos irregularmente em cativeiro;
>
> i. diversos aparelhos celulares
>
> j. apetrechos relacionados ao tráfico de drogas e
>
> k. outros objetos (auto de exibição e apreensão – id 557691330 - Pág. 49-50).
>
> Conforme laudo de exame pericial de id 557691330 - Pág. 61-62, as substâncias apreendidas podem ser discriminadas desta forma: 663,58g do vegetal "Cannabis sativa" e 35,73g de Cocaína. As duas substâncias encontram- se na Lista F (substâncias de uso proscrito no Brasil) da Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
>
> Apurou-se, ainda, que o estabelecimento comercial denominado DRINK'S BAR, de propriedade do réu DAVID AMORIM LEITE SILVA, localizado na 7ª Travessa Paraguaçu, às margens da BA-491, em Santo Estevão, havia atuação de profissionais do sexo,

Documento eletrônico VDA60846303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 03e06434-b3cf-4bcf-bc32-698201d2e714

> sendo estabelecido um valor fixo pelo serviço, de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e cobrado de cada trabalhadora o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) decorrente do uso de um dos cinco quartos disponíveis no estabelecimento. Havia, ainda, incentivo financeiro vinculado ao consumo de bebidas pelos frequentadores, consistente no repasse de valor previamente estipulado, de R$ 5,00 (cinco reais), por dose consumida pelos clientes das profissionais. A circunstância foi confirmada pelas depoentes Beatriz Matos dos Santos e Francyslane de Jesus Vitoria, que afirmaram ter mantido contato direto com a denunciada DEBORA SANTOS DE JESUS, a qual se identificava como gerente do local, tendo aceitado as condições impostas para exercer a atividade nas dependências do bar, de modo que teriam se deslocado ao estabelecimento entre os dias 03/03/2026 e 10/03/2026. Destaca-se que, embora as mencionadas testemunhas tenham noticiado que todas as tratativas foram realizadas com a acusada DÉBORA, as circunstâncias do caso em análise denotam que o proprietário do estabelecimento tinha conhecimento acerca da exploração sexual no local, notadamente por manter um bar com 5 (cinco) quartos, sem notícia de que houvesse utilização diversa para os cômodos, assim como em atenção ao relato delas no sentido de que o DRINK'S BAR era conhecido como "casa de prostituição".
>
> Assim agindo, o denunciado DAVID AMORIM LEITE SILVA incorreu na prática das infrações penais previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; no art. 16, parágrafo único, inciso IV, e no art. 12, ambos da Lei nº 10.826/2003, além dos crimes previstos nos artigos 229 e 230, caput, do Código Penal. De igual modo, a denunciada DÉBORA SANTOS DE JESUS incorreu, em tese, na prática das infrações penais previstas nos artigos 229 e 230, caput, do Código Penal [...]

Conforme demonstrado nas contrarrazões do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) às fls. 311-320 e no parecer do Ministério Público Federal (MPF) às fls. 326-332, a manutenção da prisão preventiva ampara-se na gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, armamento e apetrechos típicos da traficância. Tais elementos fáticos, somados aos indícios de utilização de bares para a prática dos ilícitos, demonstram a periculosidade do agente e a necessidade de resguardar a ordem pública, independentemente de a exordial acusatória não ter capitulado, neste momento, crimes de natureza associativa.

Exigir que a demonstração de risco à ordem pública dependa exclusivamente da imputação formal de vínculo estável e permanente acarretaria a indevida limitação do art. 312 do CPP, sob consequência de inviabilizar a tutela cautelar em casos de evidente gravidade fática.

Eventual hipótese de que o acusado atue de forma isolada, sem rede logística ou divisões de tarefas, constitui mera possibilidade que não pode ser confirmada pelos elementos colacionados aos autos até o presente momento processual, demandando dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, as condições pessoais favoráveis ao acusado não possuem o condão de revogar a segregação cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

A decretação da custódia, quando motivada em fatos concretos extraídos dos autos, não ofende a presunção de inocência garantida pela Constituição da República.

Documento eletrônico VDA60846303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 03e06434-b3cf-4bcf-bc32-698201d2e714

Por fim, diante da gravidade real evidenciada pela natureza e volume do material apreendido, concluo que as medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico ou a proibição de frequência a determinados locais, revelam-se insuficientes e inadequadas para conter o risco de reiteração delitiva, não havendo que se falar em violação ao princípio da subsidiariedade previsto no art. 282, § 6º, do CPP.

Ademais, os argumentos trazidos em petição 01056787/2026 não têm o condão de alterar a a presente análise.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 03e06434-b3cf-4bcf-bc32-698201d2e714

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.539 / BA

Número Registro: 2026/0195396-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000920520268050230 80006784220268050230 80181714320268050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID AMORIM LEITE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO LUCAS NERY DE BRITTO - BA082897
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID AMORIM LEITE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO LUCAS NERY DE BRITTO - BA082897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:56
Código de Controle do Documento: a8d0f184-4c85-4f2f-9499-f343d91a4351

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:56
Código de Controle do Documento: a8d0f184-4c85-4f2f-9499-f343d91a4351